

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

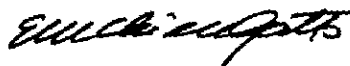
PROCESSO Nº : 10814-002265/92.78
SESSÃO DE : 23 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.407
RECURSO Nº : 115.744
RECORRENTE : ALLERGAN LOK PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
RECORRIDA : ALF-AISP/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. Enzima preparada em forma de comprimido de Ultrazyme removedor de proteínas de lentes de contato gelatinosas, classificam-se na posição TAB/SH 3307.90.9900.
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1996.




ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR

VISTA EM

20 NOV 1996



Inez Maria Santos de Sá
Procuradora de Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº 10814.002265/92-78
Recurso nº 115744
Recorrente ALLERGAN LOK-Produtos Farmacêuticos LTDA.
Recorrido ALF-AISP/SP
ACÓRDÃO Nº: 302-33.407
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO**

RELATÓRIO

Retorna o processo a esta Câmara, depois de cumprida a Resolução nº 302-698, de 03 de dezembro de 1993, cujo relatório e voto são os seguintes:

“A empresa supra importou a mercadoria descrita como 16.000 enzimas preparadas blister contendo dois comprimidos de ULTRAZYNE, removedor de proteínas de lentes de contato gelatinosas, classificando-as na posição 3507.90.0200, enzimas preparadas (II=40% e IPI=77%) sob a alegação de tratar-se de uma preparação de enzima preparada com excipiente com ação tensoativa, em forma de blister embalado com dois comprimidos, apresentação em doses ou acondicionados para venda a retalho (citada nota 2 da Seção VI, Notas 2 e 3 e considerações Gerais do capítulo 33 da NESH -Notas Explicativas do Sistema Harmonizado).

De tal ocorrência foi lavrado o A.I. de fls. 01 onde se verifica o total do crédito tributário no valor de \$ 9.192.180,93 (I.I. e I.P.I - diferenças)

VOTO

Tendo em vista a ausência nos autos de Laudo Técnico do LABANA, e por entender o mesmo como um grande subsidio para a formação de convicções em torno de matérias específicas, que exijam conhecimentos aprofundados de parte técnica, proponho a conversão do julgamento em diligência àquele órgão técnico para que o mesmo se pronuncie a respeito das características do produto em litígio, bem como emita considerações sobre o laudo técnico do engenheiro Luiz Aurélio Alonso (fls. 20/28).

Outrossim, peço que tal laboratório se manifeste sobre os quesitos formulados a seguir:

- 1) quais os constituintes do produto?
- 2) a função que cada um desempenha na utilização do produto e ;
- 3) Indicar qual o principio ativo e, se mais de um qual o que desempenha a função principal?

Em razão da determinação desta Câmara, pela referida Resolução nº 302-698, o Laboratório Nacional de Análises da DRF/Santos elaborou a informação técnica nº 025/95, juntada a este processo.:

É o relatório

VOTO

A decisão de Primeira Instância está assim ementada:

Classificação fiscal de mercadoria. Enzima preparada, em forma de comprimido de Ultrazine removedor de proteínas de lentes de contato gelatinosas, classifica-se na posição TAB/SH 3307.90.9900.

Esta câmara, tendo em vista o conteúdo apresentado pela recorrente, entendeu ouvir o Laboratório Nacional de Análises - LABANA, que produziu a Informação Técnica nº 025/95 abaixo transcrita:

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 025/95

Em atendimento à solicitação de informação técnica constante à folha 103 do presente processo, referente à mercadoria "ULTRAZYNE", de interesse da firma em epígrafe, informamos:

A) Segundo Referências Bibliográficas, composições constituídas de enzimas e agentes tensoativos, são conhecidos como detergentes enzimáticos (Bioativos).

Essas composições são utilizadas para remoção de sujidades como substâncias proteicas que não são eliminadas por uma simples lavagem, como por exemplo com detergentes comuns. Nesse caso, as enzimas protéicas transformam tais substâncias em produtos hidrossolúveis os quais são eliminados posteriormente com agentes tensoativos, requerendo para essa operação somente que o material fique em contato numa solução, não necessitando nenhum trabalho físico ou mecânico.

Em relação à mercadoria em epígrafe, denominado "ULTRAZYNE", a sua composição, indicações, modo de uso e o mecanismo de ação descritas nas folhas 20 a 28 e 74 a 75, indicam ser semelhantes à composição acima, conhecida como detergente enzimático e não de uma preparação enzimática.

B) RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Pergunta 1) Quais os constituintes do produto?

Resposta - De acordo com as informações técnicas constantes na folhas 21 e 74, a mercadoria é constituída de uma Enzima (Subtilisina A) e agente orgânico tensoativo.

Pergunta 2) A função que cada um desempenha na utilização do produto é;

Resposta - De acordo com Referências Bibliográficas, a função da enzima é transformar as sujidades à base de matérias protéicas em produtos

hidrossolúveis para serem removidos por agentes tensoativos, que no caso da mercadoria em epígrafe é considerada como excipiente.

Pergunta 3) Indicar qual o princípio ativo e, se mais de um qual o que desempenha a função principal.

Resposta) Segundo Referência Bibliográfica, a enzima é um aditivo que melhora a eficiência de um detergente por exemplo, por apresentar capacidade de remover sujidade à base de matéria protéica que não são eliminadas com detergentes comuns.

Desse modo, consideramos que a função principal da mercadoria é exercida pelo agente tensoativo que remove as sujidades transformadas em produtos hidrossolúveis.

No entanto, como não foi analisado pelo Laboratório, a mercadoria em epígrafe, julgamos importante a sua análise química para podermos emitir um parecer mais conclusivo.”

A Informação Técnica veio aclarar o que já havia dito a autoridade de Primeiro Grau quando enfatizou que:

ocorreu a reclassificação para a posição 3307.90.9900 - Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas - por tratar-se de preparação de enzima com excipiente de ação tensoativa, apresentados em doses ou acondicionados para venda e retalho, baseados nas Notas 2 da seção VI, Notas 2 e 3 e nas Considerações Gerais do Capítulo 33 da NESH;

quando a empresa cita o teor da NESH para a posição 3507, ela omite ou esquece o restante da Nota “in fini”, que se trata de cláusula condicionante de exclusão: **“desde que não incluem numa posição mais específica da Nomenclatura”**.

não se trata de diluição, não se trata de mistura, trata-se de preparação, porém, inclui-se numa posição mais específica da Nomenclatura;

o produto enquadra-se perfeitamente na Nota 2 da Seção VI, bem como nas Notas 2 e 3 do Capítulo 33, com o auxílio da NESH;

a impugnante utiliza-se de sofisma ao afirmar no item “c” da folha 27 e no item “e” da folha 28, que não está incluído nessa posição (3307) o produto em questão, e que o próprio texto da NESH, ao prever “Outros produtos, tais como “ apenas exemplifica e não enumera textualmente um a um, por ser impossível abranger e relacionar todos os produtos, razão pela qual são utilizados diversos termos genéricos: tais como, entre outros, outros, diversos, etc;

o produto enquadra-se perfeitamente nas Notas 2 e 3 do Capítulo 33 da NESH;

quanto à utilização e finalidade de uso do produto em questão, da bula do “Clinesol” é possível entender que o comprimido efervescente de Ultrazyme deve ser utilizado em conjunto com o Sistema Oxyssept 1 & 2 e o limpador Clinesol para

remover proteínas, limpar, desinfetar, assegurar maior conforto, manter acuidade visual, aumentar o tempo de uso e a durabilidade das lentes de contato;

somente a título de ilustração, os comprimidos efervescentes para dentadura encontram-se classificados como preparação para higiene, na posição 3306;

o comprimido efervescente Ultrazyme não serve para nada mais, a não ser para utilização em conjunto com as soluções líquidas, devidamente acondicionado e próprio para a manutenção das lentes gelatinosas;

com relação à natureza do produto, entendemos que as explicações são necessárias e suficientes a sua perfeita caracterização, ou seja, o produto consiste em uma mistura da enzima subtilisina A e do agente orgânico tensoativo (que funciona como excipiente). O seu estado é sólido, sendo constituído de "Blister" com 2 comprimidos, ou seja, está acondicionado para venda a retalho. A sua utilização é para remover proteínas, limpar, desinfetar, assegurar maior conforto, manter acuidade visual, aumentar o tempo de uso e a durabilidade das lentes de contato. Logo, trata-se eminentemente de um problema de classificação, uma vez que o produto está perfeitamente caracterizado.

Para melhor entendimento, acreditamos ser útil reproduzir aqui as Notas citadas pela impugnante e pela Autoridade Fiscal:

Nota 2 do Capítulo 33 da TAB:

"As posições 3303 a3307 aplicam-se, entre outras, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho, tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais."

Nota 3 do Capítulo 33 da TAB:

"Consideram-se produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, na acepção da posição 3307, entre outros, os seguintes produtos: os saquinhos contendo partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuam por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; solução líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais."

Com relação às duas Notas transcritas acima, nota-se que a Nota 2 prevê para as posições 3303 a 3307 produtos misturados do não (no presente caso trata-se de produtos misturados : enzima com tesoativo) e acondicionados para venda a retalho ("blister" com 2 comprimidos). Além disso, a Nota 3 exemplifica alguns produtos de toucador preparados e preparações cosméticas, citando as soluções líquidas para lentes de contato. A exemplificação está clara pelo uso da expressão: "entre outros".

Portanto, não vale deduzir que se não for solução líquida, o produto não fica nesta posição (3307). Apenas é previsto que soluções líquidas para lentes de contato ali permanecem.

Citamos agora a Nota 2 de Seção VI da TAB.

“Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou de seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 3004 ou 3005, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.”

Portanto, pela Nota acima, o produto classifica-se pela posição 3307.

Diz a Nota da posição 3507 da NESH:

“...

A presente posição compreende:

...

c) enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições..

As enzimas preparadas obtém-se quer por diluição dos concentrados mencionados na parte B) acima. quer por mistura entre si das enzimas isoladas ou dos concentrados enzimáticos. As preparações a que se acondicionaram substâncias que as tornam próprias para uso específico também se incluem na presente posição, desde que não se incluem numa posição mais específica da Nomenclatura.”

Pela Nota acima, se houver posição mais específica para a enzima preparada, deve permanecer em tal posição. Concordamos novamente com a Autoridade Fiscal no sentido de que o impugnante omitiu tal informação, porque esta contraria seu entendimento.

A NESH prevê para a posição 3307.

“Esta posição compreende:

...

V - Outros produtos, tais como:

...

4) As soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais. Podem tratar-se de soluções desinfetantes, de limpeza, de umedecimento ou para aumentar o conforto.”

Novamente, a expressão “tais como” é exemplificativa. Entretanto, o restante da Nota, sem restringir quanto ao tipo de solução, que pode ser para desinfetar, limpar, umedecer ou aumentar o conforto do olho, vai ao encontro ao produto importado, basicamente empregado com a finalidade de limpeza da lente.”

Por tudo o que foi exposto e, de acordo com a Informação Técnica do Laboratório Nacional de Análises acima reproduzida, esclarecendo todos os pontos polêmicos envolvendo a matéria objeto deste processo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996.


Ubaldo Campello Neto
Relator